

EMENDA N° - CAS
(ao PLC nº 77, de 2016))

Acrescente-se ao artigo 1º, o parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. Essa lei não comprehende as atividades em estética médica, nos termos definidos no art.4º da Lei n.º 12.842, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O vernáculo “Estética” se refere a diversas áreas do saber como filosofia, arte, ética, lógica, beleza, saúde, dentre outros. Dentro da área médica se refere a procedimentos estéticos invasivos como aplicação toxina botulínica de preenchimentos, de peelings químicos de profundidade média e profunda e de procedimentos cirúrgicos com fins estéticos, dermoabrasão, laser ablativo, entre outros procedimentos que não comprehendem, em nenhuma hipótese, o rol de atividades desenvolvidas pelos profissionais esteticistas. A Lei n.º12.842/2016, que trata do Ato Médico, estabelece em seu art.4º os atos que são privativos dos médicos. Desta maneira, a introdução do parágrafo único no Art. 1º deixa claro que o projeto hora em questão, não trata das atividades da estética médica, mas sim das atividades dos esteticistas graduados e técnicos, através de cursos avaliados, orientados e autorizados pelo Ministério da Educação.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/17222.03156-58